

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2008
(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao caldeireiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade de caldeireiro e comprovar tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade durante trinta anos.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência Social estabelecerá os critérios para efeito de concessão do benefício previsto no caput.”

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal , no art. 201, § 1º, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

9C71EB9827

aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo restabelecer a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a função de caldeireiro, em virtude dos danos causados à sua saúde, após trinta anos de exercício dessa atividade e desde que comprovem tempo equivalente de contribuição previdenciária.

O caldeireiro está exposto, em sua atividade laboral, ao calor intenso, agente físico que pode causar desidratação e intermação. Além disso, o risco de acidente de trabalho, em especial queimaduras e explosões, é habitual e permanente.

Em face do exposto e a par do elevado conteúdo de justiça social contido em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. TALMIR

9C71EB9827



2008_2989_DrTalmir_265

9C71EB9827 | 